



ESTADO DO PARANÁ

Aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

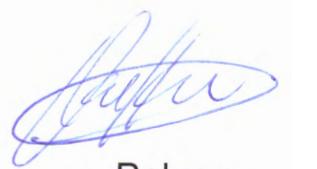
- Projeto de Lei nº **22/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Cezar Manfron** com a seguinte sumula:

“Cria o Calendário Oficial de festas, eventos, homenagens e datas comemorativas no Município de Almirante Tamandaré”.

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro



PROJETO DE LEI Nº 022/2022

“Cria o Calendário Oficial de festas, eventos, homenagens e datas comemorativas no Município de Almirante Tamandaré.”

Art. 1º Esta Lei institui, no município de Almirante Tamandaré, o Calendário Oficial de Eventos, que deverá reunir datas comemorativas, feriados, campanhas educativas, eventos culturais, gastronômicos, turísticos, e tudo mais que for relevante à população do município.

Art. 2º O Calendário Oficial de Eventos do Município de Almirante Tamandaré será criado por ato do Poder Executivo e deve:

I - ser publicado nos sites oficiais da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré;

II - considerar todas as leis municipais que instituem datas ou campanhas comemorativas ou educativas, atualizando-se sempre que houver nova legislação municipal;

III - conter todos os eventos realizados pelo Poder Executivo ou de repercussão municipal;

IV - considerar datas históricas relevantes para o Município;

V - conter os feriados municipais e recessos instituídos pelo Poder Executivo em cada exercício;

VI – considerar os eventos organizados pelo Poder Legislativo de repercussão municipal, determinados mediante comunicação oficial emanada da Câmara Municipal;

VII – ser publicado anualmente, além de dever ser atualizado sempre que necessário;

VIII – ser divulgado em todas as redes sociais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º Será de responsabilidade do Executivo Municipal a consolidação do Calendário Oficial de eventos já aprovados e os que vierem a serem aprovados por meio de Decreto;

Art. 4º Para facilitar essa questão e diminuir a quantidade de leis utilizadas especificamente para esse fim, propor uma consolidação desse calendário, revogando as leis existentes de uma vez, sem acabar com nenhuma data criada.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º A partir da aprovação dessa consolidação, quem quiser criar uma nova data, ao invés de protocolar mais um projeto de lei, faz apenas uma emenda ao calendário e todas as datas estarão unificadas em um só documento.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a obrigação de instituir o calendário oficial dentro de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

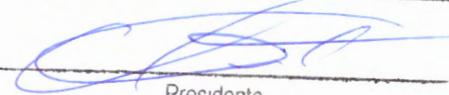
Sala das Sessões, 25 de abril de 2022.


CEZAR MANFRON
Vereador

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 10 / 05 / 2022

Presidente

APROVADO EM vedação final DISCUSSÃO
POR dispensa
SALA DAS SESSÕES, 10 / 05 / 2022


Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 26 / abril / 2022


Secretary



ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, apresento o presente projeto de lei visando estabelecer a obrigação de criação e divulgação do Calendário Oficial de Eventos do Município de Almirante Tamandaré, de modo a consolidar todas as datas importantes para o município em um único documento.

A criação do calendário que unifica as datas comemorativas é uma necessidade de muitos anos. Determinadas entidades têm intenção de realizar trabalhos em algumas datas comemorativas, em parceria com a Prefeitura Municipal, porém, a ausência de um calendário oficial sempre foi um empecilho a diversas parcerias que poderiam ter sido realizadas.

Além disso, o Calendário Oficial dá confiabilidade às informações divulgadas pelo Poder Executivo e confere segurança jurídica à população.

Por estas razões, apresento este projeto de lei, rogando por sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2022.


CEZAR MANFRON
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 26 / abril / 2022


Secretário



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 022/2022

Autoria: Vereador Cezar Manfron

Ementa: “Cria o Calendário Oficial de festas, eventos, homenagens e datas comemorativas no Município de Almirante Tamandaré”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 022/2022, que tem por objetivo consolidar, em um único documento normativo, todas as Leis existentes sobre datas festivas municipais.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Inicialmente, quanto a competência temos que, via de regra, a iniciativa para a propositura de projetos legislativos é concorrente entre os parlamentares, o Prefeito e os cidadãos, como estabelece o art. 126, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 126. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, em que pese a competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, há que se analisar se a proposição do vereador não esbarra em competência privativa do Prefeito Municipal.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que a

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que



disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos ; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

O rol, a priori taxativo, de iniciativa exclusiva possui alta carga de abstração, razão pela qual não é comum acharmos decisões conflitantes sobre a infringência, ou não, da separação dos poderes em se tratado de lei oriunda de parlamentar.

De qualquer forma, é que se ressaltar que o controle difuso ou concentrado de eventual (in)constitucionalidade deve ter por parâmetro as disposições de nossa Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 101, VII, alínea "f", da Constituição Estadual do Paraná.

Nesse caso, o parâmetro é o artigo 66 da Constituição Estadual do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

(...)

No mesmo sentido, a propósito, dispõe o art. 49, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Cabe ressaltar, nesta questão, que a competência privativa do chefe do Poder Executivo não resulta usurpada quando a matéria regulada não invade a estrutura ou a atribuição de seus órgãos, tampouco o regime jurídico de servidores públicos (STF, ARE nº 878911 RG - Relator: Min. Gilmar Mendes; TJMT, ADI nº 1018462-10.2020.8.11.0000 – Relatora: Des.^a Maria Erotes Kneip Baranjak), de modo que inexiste ofensa ao art. 195 da CEMT.

O STF assentou diretriz constitucional no sentido de que, somente nas matérias reservadas à competência privativa do Chefe do Executivo – estrutura da administração pública e regime dos servidores –, é vedada a iniciativa parlamentar causadora de aumento de despesa (STF, AgR RE: 1243591/MT – Relator: Min. Roberto Barroso).

Efetivamente sobre possibilidade de criar obrigações sobre o Calendário Oficial já se manifestou a jurisprudência sobre a competência concorrente:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 6.602/2020. INCLUSÃO DE EVENTO EM CALENDÁRIO OFICIAL DO DF. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ART. 18, I, DA LODF. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não há **inconstitucionalidade** a ser reconhecida na norma distrital que se limita a incluir no **calendário de eventos oficiais** do Distrito Federal o ?Dia do Jejum, da Oração, do Arrependimento e do Perdão para a Glória de Deus?, a ser celebrado anualmente, sem implicar alteração no funcionamento da organização administrativa do Ente Estatal, constituindo mero reconhecimento da relevância social e cultural, de modo que não atenta contra a laicidade estatal nem subvenciona indevidamente culto religioso, a exemplo do que ocorre em várias outras comemorações desse jaez. 2. Julgou-se improcedente o pedido. (TJ-DF 07157019020208070000 DF 0715701-90.2020.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 22/06/2021, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Entretanto, devemos chamar atenção da Comissão para o fato de que em que pese o Projeto apenas pretender criar um calendário, verifica-se na prática que se trata de claro projeto de codificação.

Conforme dispõe o regimento interno:

Art. 232. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

É exatamente o que propõe o projeto em seu art. 4º:

Art. 4º Para facilitar essa questão e diminuir a quantidade de leis utilizadas especificamente para esse fim, propor





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

uma consolidação desse calendário, revogando as leis existentes de uma vez, sem acabar com nenhuma data criada.

Para os projetos de Codificação o Regimento possui regramento diferenciado, começando pela necessidade de “princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada”, o que em princípio vem disciplinado pelo art. 2º do Projeto apresentado.

A única ressalva seria quanto a possibilidade de afirmação de que o “ato do Poder Executivo” constante do *caput* deva ser necessariamente lei em sentido formal.

Da mesma forma o Projeto de Codificação tem tramitação diferenciada conforme dispõe as seguintes normas do Regimento Interno:

Art. 233. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 74 e 75, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 234. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 188.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Quanto a atribuição da obrigação da consolidação das Leis ao Poder Executivo, a mesma encontra guarida no disposto no art. 14, I, da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

Por fim cabe ressaltar que em se tratando de Projeto de consolidação a Constituição Federal em seu Art. 59, parágrafo único, **a princípio exige a utilização de Lei Complementar** quando o projeto versar sobre a consolidação das Leis, devendo o presente projeto ser adequado a tal exigência:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

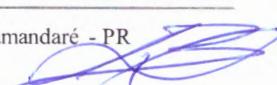
No mesmo sentido é o disposto do art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual:

Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - leis delegadas.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2.2. Do Quórum





Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria absoluta**, ou seja, o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara (art. 43, §3º, b, do RI), nos termos do art. 51, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, em **dois turnos de discussão e votação**, conforme previsão do art. 187, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 207, I, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação nominal**.

Ainda deve ser seguido os **requisitos de tramitação diferenciados** previstos nos art. 233 e 234 do Regimento Interno

É importante ressaltar que, sendo caso de maioria qualificada, o **Presidente da Mesa Diretora deverá votar**, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.4. Das Comissões Permanentes

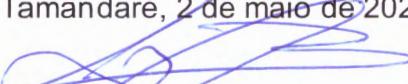
Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 234, do RI)

III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 2 de maio de 2022.


Bruno Juvinski Bueno
Advogado